SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005898-86.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: WALTER DE LUCAS FILHO
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito promovida pelo réu.

Alegou que firmou contrato de empréstimo com o mesmo, mas que por força de decisão judicial transitada em julgado foi determinado que os descontos do empréstimo ficassem limitados a 30% de seus vencimentos.

Ressalvou que o réu na sequência o negativou sem que tivesse razão para tanto.

Almeja à exclusão da inscrição e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da negativação do autor.

Nesse sentido, ofertou contestação genérica que não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor; aliás, sequer se pronunciou sobre eles.

A consequência que daí deriva é a de reconhecer que a inserção impugnada pelo autor – e que está cristalizada a fls. 50 e 52 – não tinha lastro a sustentá-la, merecendo por isso ser definitivamente excluída.

A linha de argumentação traçada pelo réu na peça de resistência, outrossim, não o beneficiaria.

Em suma, ele sustentou a possibilidade de promover descontos nos vencimentos do autor superiores a 30% dos mesmos, salientando que ele ao celebrar o contrato tinha ciência de suas condições, de sorte que somente agora não poderia voltar-se contra as mesmas.

A tese, porém, é inaceitável porque em anterior ação que envolveu as partes ficou patenteada a impossibilidade dos descontos nos moldes preconizados pelo réu.

É o que se vê a fls. 03/16, cumprindo registrar que ao que consta a sentença transitou em julgado.

Bem por isso, qualquer discussão sobre o tema não poderá ser reavivada, cabendo ao réu somente o cumprimento daquele decisório.

Apenas por oportuno, consigno que o presente feito não se presta a definir procedimentos que o réu deveria ultimar para atender a aludida determinação judicial ou para avaliar se ele o fez de maneira incorreta.

Se há dúvidas porventura sobre isso, inclusive sob a perspectiva de descumprimento por parte do réu, deverão ser suscitadas e dirimidas no processo de origem, falecendo a este Juízo competência para tanto.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A postulação exordial não vinga, entretanto, quanto ao pedido para ressarcimento dos danos morais suportados pelo autor.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso, o documento de fls. 49/50 leva a conclusão contrária.

Ele demonstra que o autor ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, pois, o pleito no particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para excluir a negativação do autor tratada nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 42/43, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA